



Universidade Estadual da Paraíba

Centro de Ciências Jurídicas

Curso de Graduação em Direito

JÁRIO DE BRITO ALVES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: Acidente na
Prática de Atividades Esportivas pela Empresa**

Campina Grande
2014

JÁRIO DE BRITO ALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: Acidente na
Prática de Atividades Esportivas pela Empresa

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Unidade Acadêmica do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Maria Cezilene Araújo de Moraes.

Campina Grande
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A474r Alves, Jário de Brito
Responsabilidade civil do empregador [manuscrito] : Acidente na prática de atividades esportivas pela empresa / Jário de Brito Alves. - 2014.
20 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes,
Departamento de Direito Privado".

1. Responsabilidade Civil. 2. Acidente de Trabalho. 3.
Práticas Esportivas. I. Título.

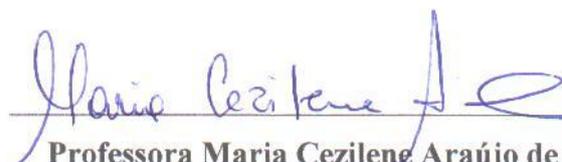
21. ed. CDD 346.02

JÁRIO DE BRITO ALVES

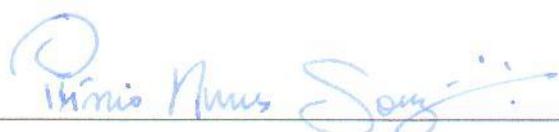
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: Acidente na
Prática de Atividades Esportivas pela Empresa

Aprovado em 01 / 07 /2014

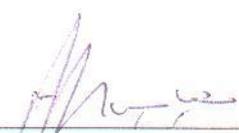
BANCA EXAMINADORA



Professora Maria Cezilene Araujo de Moraes-UEPB
Orientadora



Professor Plínio Nunes de Souza-UEPB
Examinador



Professor Amilton de França-UEPB
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por estar sempre presente em todos os momentos da minha vida, me guiando, protegendo, orientando abençoando e pelo dom da perseverança, que me permitiu concluir este trabalho.

Agradeço também aos meus pais, Cícero Barbosa Alves e Herotides Sebastiana de Brito Alves, que mesmo diante de tantas dificuldades não desanimaram e sempre me deram forças e incentivos para superação de todas as adversidades ao longo desta caminhada.

Agradeço também a minha esposa, Silvia Vieira de Brito e aos meus filhos, Herberth Guimarães Alves, Henrique Guimarães Alves e Gustavo Vieira de Brito que com todo amor, carinho e apoio, não mediram esforços para eu chegar a esta etapa da minha vida.

Agradeço também ao meu tio e sua esposa, Ederaldo Barbosa Alves e Rosineide Regis, que desde minha infância, vieram incentivando e até mesmo financiando meus estudos.

Agradeço também aos meus colegas da faculdade pelo apoio fornecido ao longo deste tempo que estudamos juntos.

Enfim, agradeço a Universidade Estadual da Paraíba, por me proporcionar o Curso de Direito, com seus ensinamentos teóricos e práticos, que sem sombra de dúvidas contribuíram para a construção da minha formação profissional.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a questão da Responsabilidade Civil do Empregador quando ocorrer acidente durante a prática de atividades esportivas pelo empregado, buscando equiparar o acidente sofrido por este, ainda que fora do local e horário de trabalho a acidente de trabalho. Foi empregado o uso de leituras de estudos anteriores sobre o tema juntamente com a interpretação bibliográfica estudada, onde se verifica que a jurisprudência tem dado maior amplitude na interpretação da lei, caracterizando o acidente de trabalho mesmo em casos de excursões e viagens de recreação organizada pelos empregadores.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Empregador. Acidente. Práticas esportivas.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da Responsabilidade Civil (termo utilizado para diferenciá-la da Responsabilidade Penal) é um dos mais antigos no ordenamento jurídico. Sua origem decorre do Direito Romano, e passou por várias transformações ao longo da história, entretanto, sempre manteve a ideia de que, se alguém causa dano à outra pessoa, deve repará-lo. Tem nítido objetivo de manter a paz social, pela garantia que estende ao lesado de que o dano que lhe foi causado será reparado.

No caso da Responsabilidade Civil do empregador pelo acidente laboral, prevalece como regra geral a responsabilidade subjetiva, todavia existem teses que defendem a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade objetiva em alguns casos. Além do mais, no caso da indenização civil, não há que se perguntar da culpa do empregado no evento, se este foi negligente, imprudente ou imperito. A possibilidade da indenização, só poderá ser afastada se ocorre o dolo, por parte deste, como nos casos de automutilação ou suicídio.

Esta matéria é de grande relevância social vez que busca um esclarecimento acerca da responsabilidade civil do empregador pelo acidente ocorrido na prática de atividades laborais, tendo como finalidade restabelecer a situação preexistente ao evento danoso.

O artigo 21 da Lei 8.213/91 equipara o acidente de trabalho “o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho”, neste contexto, as atividades

esportivas em que o empregado esteja representando à empregadora, mesmo que em horário de descanso “intrajornada”, ficará caracterizado como acidente de trabalho. Vale ressaltar que neste caso, tal responsabilidade é eminentemente indenizatória.

O escopo deste trabalho é descrever a responsabilidade civil do empregador quando ocorrer acidente durante a prática de atividades esportivas pelo empregado, buscando equiparar o acidente sofrido por este, ainda que fora do local e horário de trabalho a acidente de trabalho. Primeiramente, faremos uma abordagem do instituto da responsabilidade civil, com o seu conceito, pressupostos e as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002. Posteriormente, iremos fazer uma análise sobre o acidente de trabalho, com a sua definição legal e doutrinária e o seu tratamento jurídico no Brasil, e realizar uma abordagem sobre a Responsabilidade Civil do Empregador no caso de acidente na prática de atividades esportivas pela empresa. Por fim, fecha-se o trabalho com as considerações finais e as referências bibliográficas do material utilizado na elaboração do trabalho.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da Responsabilidade Civil é um dos mais antigos no direito. Decorre da básica ideia de que, se alguém causa dano à outra pessoa, deve repará-lo. Tem nítido objetivo de manter a paz social, pela garantia que estende ao lesado de que o dano que lhe foi causado será reparado.

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera nesse campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima a situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Limitar a reparação é impor a vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados¹.

Nosso Código Civil mostra o núcleo do instituto nas seguintes regras:

¹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.14.

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vade Mecum Acadêmico De Direito Rideel - 13ª Edição– 2013).

Observa o insigne Antônio Montenegro² que a teoria da indenização de danos só começou a ter uma colocação em bases racionais quando os juristas constataram, após quase um século de estéreis discussões em torno da culpa, que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil deveria buscar na quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocado pelo dano³.

Antes da Constituição Federal de 1988, o entendimento que predominava era da responsabilização do empregador pelo acidente do trabalho ou doença ocupacional, quando obrasse com dolo ou culpa grave (Súmula 229, STF). O texto constitucional não qualifica a culpa (não há a expressão “grave”, mas somente “culpa”), o que permite a responsabilização por atitude culposa do empregador, em qualquer grau.

Na doutrina prevalece a ideia de que a responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho seja extracontratual. Prevalece também, na doutrina e jurisprudência, a teoria subjetiva na responsabilização do empregador. Assim, será necessária a existência da culpa do empregador. A dificuldade do empregado em provar a culpa do empregador fez surgir entendimentos pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ou, ainda, a responsabilidade subjetiva com culpa presumida (inversão do ônus da prova).

3. ACIDENTE DO TRABALHO

A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz, e os atuários matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui também valor espiritual inestimável, que não se pode pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção, em que se evita a perda irreparável do pai, do marido e do filho; enfim, daquele que sustenta o lar proletário, e preside os destinos de sua família. Por mais que se despenda com a prevenção racional, ela será

²(apud FILHO, Sergio Cavaliere, 2012).

³Ibidem, p.15.

sempre menos onerosa que o sistema de indenizações, além de evitar oportunidade de discórdia entre elementos essenciais da produção, capital e trabalho⁴.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

O conceito de acidente é composto também pelo fato lesivo à saúde física ou mental, o nexo causal entre este e o trabalho e a redução da capacidade laborativa.

Assim, descreve Oliveira que a lesão é caracterizada pelo dano físico-anatômico ou mesmo psíquica. A perturbação funcional implica dano fisiológico ou psíquico nem sempre aparente relacionada com órgãos ou funções específicas. Já a doença se caracteriza pelo estado mórbido de perturbação da saúde física ou mental, com sintomas específicos em cada caso⁵.

Para Martins, é preciso que, para existência do acidente de trabalho, exista um nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Inexistindo essa relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho não se poderá falar em acidente do trabalho. Mesmo que haja lesão, mas que está não venha a deixar o segurado incapacitado para o trabalho, não haverá direito a qualquer prestação acidentária⁶.

Não há, no Brasil, uma lei “trabalhista” que trate de acidente do trabalho. Utilizamos os conceitos e definições trazidos na lei de benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91). Referida lei traz o conceito de acidente típico, além de outras hipóteses que serão equiparadas.

O conceito de acidente do trabalho típico ou acidente-tipo está no art. 19 da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tomando por base o texto legal, conseguimos separar algumas características como:

- a) Evento danoso;

⁴SAAD, Teresinha L. P. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes de Trabalho**, 4ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 34.

⁵ OLIVEIRA, José de. **Acidentes do Trabalho**. São Paulo: Saraiva 1994, p. 1.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 399.

- b) Decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa;
- c) Que provoca lesão corporal ou perturbação funcional;
- d) Que cause a morte ou a redução da capacidade laborativa;

A expressão *acidente* nos conduz a ideia de algo súbito, casual, de evento indesejado e fortuito, desastre, desgraça, fatalidade que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material e/ou pessoal e de regra, imediato. Ainda, traz-nos a ideia de evento externo à vontade do trabalhador.

A norma legal é expressa quanto à exigência de que o evento decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa. Há a necessidade de que haja uma relação de causa e efeito entre o acidente e a atividade laboral, ou seja, nexos de casualidade.

O artigo 21 da Lei 8.213/91 equipara o acidente de trabalho “o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho” e a jurisprudência tem dado maior amplitude à lei, pois, mesmo em casos de excursões e viagens de recreação, sendo organizados pelos empregadores, “se ocorrer acidente, estará caracterizado o acidente de trabalho”.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: ...; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

É elemento de acidente de trabalho a existência de lesão corporal ou perturbação funcional. Quando o evento não causar lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente de trabalho. É preciso ressaltar, entretanto, que a lesão, não necessariamente, será imediata, apesar de isso ser o ordinário.

Ainda, é necessário que o acidente provoque a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A incapacidade temporária não significa, necessariamente, afastamento do trabalho, podendo ser, por exemplo, o tempo para um curativo ou para ir ao hospital e retornar.

4. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE TRABALHO.

A questão acidentária hoje, no mundo, deve ser tratada como uma verdadeira guerra, pois as vítimas dos sinistros acidentários, inclusive das doenças ocupacionais, ultrapassam, em muito, as vítimas das guerras que assolam o planeta.

A imensa expansão tecnológica não obteve a necessária contrapartida dos cuidados e prevenção à saúde e segurança dos trabalhadores. O número de vidas e de sonhos desfeitos em razão de acidentes do trabalho comprova a afirmação. Mais a chaga não se limita ao campo individual do trabalhador e de sua família, estendendo-se a toda a sociedade, em razão do passivo previdenciário por ela originado.

O cenário do acidente do trabalho no Brasil é um dos mais aflitivos. As consequências são traumáticas para o trabalhador e sua família, e o acidente mais grave transforma sonhos em pesadelos⁷.

Na década de 70 do século passado, o Brasil ostentou o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho. Durante o ano de 1975, segundo dados oficiais, dos 12.996.796 trabalhadores com registro formal no país, 1.869.689 sofreram acidente do trabalho, acarretando 4.001 mortes⁸.

Muitos empresários ainda não se conscientizaram de que medidas preventivas são bem mais baratas no custo empresarial do que os custos que suportam com a ocorrência de acidentes de trabalho (destruição/estrago de equipamentos, interrupção da produção, verbas remuneratórias devidas aos empregados afastados, indenizações acidentárias etc.).

Segundo levantamento da Organização Mundial do Trabalho – OIT, divulgado em 1985, a cada três minutos um trabalhador perdia a vida no mundo em consequência de acidente do trabalho ou de doença profissional e a cada segundo pelo menos quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão⁹. Esse quadro atualmente é bem pior. Estimativa da OIT atesta a ocorrência de 270 milhões de acidentes por ano, o que dá 740 mil por dia, ou nove por segundo. Destes, 2,2 milhões resultam em óbito (quatro mortes por minuto).

A mesma OIT estima o custo econômico em um trilhão de dólares por ano (4% do PIB global). A realidade se torna mais dolorosa, quando observamos que a maioria dos acidentes é previsível e seriam evitáveis com medidas simples e baratas de prevenção.

⁷OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 27.

⁸OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 27.

⁹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 29-30.

5. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Para que o empregado acidentado consiga o correspondente benefício previdenciário, é necessária a emissão de documento próprio, denominado de Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT. Como forma de facilitar o encaminhamento do benefício, assim como acelerar os trâmites formais, o legislador atribuiu ao empregador à obrigação da emissão do documento.

A possibilidade de múltiplas consequências em razão do acidente (responsabilização civil, responsabilização penal, ações regressivas do INSS, fiscalizações etc.) faz com que, não raro, os empregadores sonheguem a informação do sinistro. Visualizando essa possibilidade, o legislador possibilitou a emissão por outros entes, prevendo multa pela omissão do empregador.

Vale ressaltar que a ausência de emissão da CAT, apesar de dificultar, não impede o reconhecimento do acidente do trabalho ou da doença ocupacional, mormente para os reflexos trabalhistas do infortúnio (responsabilização do empregador garantia de emprego acidentário etc.). Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, em novembro de 2007, foram aprovados os seguintes enunciados:

42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TECNICO EPDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei nº 8.213/1991.

43. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT. A ausência de emissão da CAT- Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador não impede o direito à estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, desde que comprovado que o trabalhador deveria ter se afastado em razão do acidente por período superior a quinze dias.

É importante ressaltar que a emissão da CAT não significa, de plano, o reconhecimento do acidente ou doença ocupacional. Essa confirmação se dará com o enquadramento como tal pelo INSS, após a comprovação do nexo causal entre o acidente ou a doença e a atividade laboral. Se o INSS verificar a existência do nexo técnico epidemiológico, haverá presunção do nexo causal.

A perícia para verificação do nexo causal só será realizada, se o afastamento do empregado for superior a 15 dias. Porém, a CAT deve ser emitida em qualquer acidente ou doença ocupacional, mesmo aqueles em que não há afastamento do empregado. Essa

obrigação tem como objetivo o controle, pelo INSS, da ocorrência de acidentes e tem grande importância preventiva.

6. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS DANOS AO EMPREGADO NO ACIDENTE DO TRABALHO

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que necessita que o ofensor tenha agido com culpa *lato senso* (culpa ou dolo). Na responsabilidade objetiva, não iremos analisar a culpa do agente, bastando o ato, o dano e o nexo causal. Foi adotado um sistema misto no novo Código Civil, instituindo a responsabilidade civil objetiva genérica, com fundamento na ideia do risco criado ou teoria do risco.

Observadas as duas espécies de responsabilidade civil, surge a seguinte questão: qual a natureza da responsabilidade civil do empregador pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelo empregado em virtude de acidente de trabalho?

Fazendo-se uma interpretação meramente gramatical ou literal do artigo 7º, XXVIII, de Constituição Federal, podemos concluir que a natureza desta responsabilidade civil do empregador seria inegavelmente subjetiva, haja vista o condicionante de culpabilidade contido no referido preceito (“*quando incorrer em dolo ou culpa*”). Portanto, nessas situações, a responsabilidade civil do empregador, de forma geral deve ser subjetiva, ou seja, a obrigação de reparar os danos morais e patrimoniais sofridos pelo empregado em razão de acidente de trabalho está condicionada à comprovação do dolo ou da culpa do empregador, além da configuração do nexo de causalidade.

Conforme leciona o magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁰:

Para acolhimento da indenização acidentária, uma vez constatada a ocorrência dos danos, passa-se à etapa seguinte para verificar-se se também ocorreu um ato ilícito (culpa do empregador) e, ainda, se há uma ligação necessária entre esse ato e o dano, isto é, um nexo de causalidade. Se o acidentado, autor da ação indenizatória, não comprovar a presença desses dois pressupostos, não terá êxito na sua pretensão.

Como leciona o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, ‘*o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais.*

É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado’.

¹⁰OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, 4ª edição, Ed. Itr, São Paulo, 2002, p. 239-240.

É até possível determinara reparação de dano sem a constatação de culpa, em algumas hipóteses expressamente previstas (culpa objetiva), mas é inviável condenar, em qualquer hipótese, em que não se vislumbra o nexo causal. Para obter os direitos acidentários cobertos pelo seguro da Previdência Social, por exemplo, basta que se comprove o nexo causal do acidente com o trabalho do segurado. No entanto, para conseguir a reparação do direito comum (responsabilidade civil) é imprescindível que se comprove, além do nexo causal, a culpa ou dolo do empregador.

Porém, observamos que o eminente jurista mineiro registra, em sua obra, a irresistível tendência doutrinária de avançar para a culpa objetiva, mesmo no caso da responsabilidade civil, notadamente após o advento da norma prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. De acordo com esta teoria, bastaria à ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil em favor da vítima.

Outro magistrado, o baiano Rodolfo Pamplona Filho¹¹, também admite como regra geral a responsabilidade civil subjetivo empregador, esclarecendo *in litteris*:

De fato, não há como se negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho, é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em algumas das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário, pago pelo Estado.

Todavia, apesar de concordarmos com os ilustres autores sobre a regra geral acerca da responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, a luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, algumas ponderações devem, entretanto, ser expostas.

Primeiramente, a dificuldade do empregado em comprovar a culpa do empregador fez surgir entendimentos pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ou, ainda, a responsabilidade subjetiva com culpa presumida (inversão do ônus da prova). Entendemos que, poderá haver um comprometimento do próprio acesso do obreiro à obtenção da tutela jurisdicional, se atribuir todo o encargo probatório ao empregado, e vítima do acidente. É impormos um ônus deveras oneroso à parte hipossuficiente da relação de emprego.

A precariedade de recursos financeiros e as dificuldades técnicas de comprovação da culpabilidade do empregador são fatores que, em muitos casos, nos impulsionam a admitir, a adoção da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, resultando-se a verdadeira inversão do ônus da prova.

¹¹ FILHO, Rodolfo Pamplona, **Temas Atuais – Direito Civil e Direito do Trabalho**, Editora Leidentathi, 2ª edição, 2005, p. 117/118

Por fim, é importante destacar ainda, que antes da Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, era a Justiça Comum que processava a julgava a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, o que hoje não mais ocorre a não ser quanto aos efeitos que já estavam em andamento.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: ACIDENTE NA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS PELA EMPRESA

Tanto o empregado como o empregador, em bom número, desconhecem as repercussões “civis” do acidente de trabalho. Aqueles desconhecem que, além dos benefícios previdenciários, podem obter indenizações de seu empregador. Estes acreditam que o pagamento do seguro acidente e das contribuições previdenciárias cobre todos os riscos de seus empregados.

A possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários e da indenização devida pelo empregador só foi assegurada, de forma incontestável, a partir da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Antes disso, havia a possibilidade de cumulação, mas com intenso debate e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. O direito à indenização paga pelo empregador tem matriz constitucional (e não de direito civil). Entretanto, é inegável a necessidade de utilização das normas sobre responsabilidade civil, prevista no Código Civil, sendo necessário, por consequência, o estudo do instituto da Responsabilidade Civil.

Devemos verificar se um determinado evento pode ou não se equiparar a acidente do trabalho, conforme as suas consequências no campo do direito do trabalho, especialmente por conferir estabilidade no emprego ao trabalhador que se afasta em gozo de auxílio-doença acidentário. Uma questão polêmica a esse respeito se relaciona ao acidente ocorrido na situação descrita no parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.213/91.

Conforme expressa previsão do artigo 21 da Lei 8.213/91 equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeitos legais, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho nos “períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho” (parágrafo 1º).

Portanto, se o segurado-empregado vier a sofrer um acidente típico, ainda que fora do local e horário de trabalho e sem decorrer do exercício do trabalho em si, é equiparado a acidente do trabalho, mesmo durante o período destinado a refeição ou descanso, porque nesse período o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Todavia, quando o empregado, durante o seu tempo livre, sofre acidente em razão de sua participação voluntária em atividade de lazer, como jogar uma partida de futebol, sem qualquer determinação da empregadora, entendemos que não há acidente do trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Não configura acidente de trabalho o sinistro que, a despeito de verificado no período em que o trabalhador se encontrava à disposição da empregadora, decorreu de sua decisão em participar, durante tempo livre, de evento com finalidade de lazer, que não guardava nenhuma relação com as suas atividades laborais. (TRT 10ª R, RO 00836-2006-020-10-00-8; Primeira Turma; Relª Juíza Elaine Machado Vasconcelos; Julg. 31/10/2007; DJU 16/11/2007; Pág. 10).

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura acidente de trabalho o infortúnio sofrido nas dependências da empresa, quando da realização de atividade de lazer proposta pelos próprios empregados, sem qualquer determinação ou participação da empregadora, ante a ausência de nexo entre o acidente sofrido e a prestação do trabalho, consoante se infere das normas dos artigos 19 e 21 da Lei nº 8.213/91 (TRT 18ª R; RO 3093/2000; Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra; Julg. 06/03/2001).

JOGO DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO CIVIL. TRABALHISTA. O direito à indenização acidentária, em razão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, que o empregado tenha sofrido dano à sua saúde em virtude do exercício de suas funções e, ainda, encontrar-se recebendo o benefício previdenciário. Conforme regular exame demissional, o autor se encontrava apto para o trabalho, não havendo, pois, falar-se em nexo de causalidade entre o dano e o trabalho, capaz de gerar a culpa objetiva do empregador. Mais a mais, o acidente relatado durante partida de futebol não pode caracterizar acidente de trabalho, pois o lazer, ainda que estimulado pela empresa, não se enquadra como tal. (TRT 3ª R; RO 16936/99; Primeira Turma; Relª Juíza Cleube de Freitas Pereira; DJMG 29/09/2000; pág. 5).

NULIDADE DA DISPENSA. ACIDENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO EM HORÁRIO DE LAZER. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EVENTO INFORTUNÍSTICO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NÃO CONFIGURADA. O fato de o trabalhador estar jogando futebol em horário de lazer não configura evento infortunistico, a teor do artigo 21 da Lei nº 8.213/91. Logo, não se configurou a existência de acidente de trabalho e, portanto, não havia estabilidade acidentária, a teor do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (TRT 17ª R; RO 00239.2006.006.17.00.9; Rel. Juiz Lino Faria Petelinkar; Julg. 13/12/2006).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Impõe-se a manutenção da decisão recorrida que indeferiu as indenizações postuladas, por restar configurado nos autos, que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, mas sim, acidente ocorrido em horário de lazer, que em nada se relacionava com a atividade para qual tinha sido contratado na reclamada, inexistindo amparo na legislação a justificar a pretensão obreira. (TRT 11ª R; RO 0108900-13.2009.5.11.0008; Primeira Turma; Relª Desª Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto; DOJTAM 15/09/2010).

ACIDENTE ESPORTIVO. ATIVIDADE RECREATIVA PROMOVIDA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO OU CULPA PATRONAL. DANO MORAL E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA INDEVIDO. No caso, não houve o alegado acidente do trabalho com o autor, mas sim acidente comum, durante prática esportiva ocorrida em um domingo em que gozava folga do trabalho, durante prática esportiva em campeonato de futebol entre setores da empresa, ficando o reclamante afastado pelo órgão previdenciário com a percepção de auxílio-doença. Desse modo, não há falar em indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia já que o evento, embora danoso, não teve qualquer nexo de causalidade com o trabalho e nem pode ser imputado como de responsabilidade do empregador. (TRT/SP – 00709007920055020251) (00709200525102006) - RO - Ac. 4ªT 20101243736 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/01/2011.

Durante o intervalo intrajornada, apesar de a legislação previdenciária não falar isso de forma expressa, presume-se que o funcionário estava descansando ou se alimentando para recuperar suas energias e tão logo esteja apto possa retornar ao exercício de sua atividade de trabalho. Jogar futebol durante o momento de descanso não é evento contemplado na legislação.

Contudo, se o empregado estiver participando de evento esportivo durante seu horário de lazer, por determinação do empregador, e vier a sofrer um acidente, será equiparado a acidente do trabalho, porque o trabalhador estará seguindo ordem e, portanto, encontra-se a serviço do seu empregador. Nessa hipótese, o empregado que goza do benefício auxílio-doença acidentário faz jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na

empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. O trabalhador que se machuca em evento de natureza laboral ao qual estava obrigado a comparecer, mesmo que em momento de lazer, sofre acidente de trabalho e, no retorno, faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT 2ª R; RO 0001721-60.2011.5.02.0053; Ac. 2012/0775160; Décima Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Davi Furtado Meirelles; DJESP 16/07/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. As alegações lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, obstando a admissibilidade do recurso de revista o teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Trabalhador que sofreu fratura jogando futebol pela empresa será indenizado – 03/11/2010 Vestir literalmente a camisa da empregadora em uma competição esportiva reverte em benefício da empresa, ainda mais quando se é consagrado campeão. Esse aspecto foi relevante para a Justiça do Trabalho deferir uma indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho a um empregado que fraturou o punho esquerdo ao participar de um jogo de futebol representando a Moto Honda da Amazônia Ltda., que não conseguiu mudar a sentença, apesar dos vários recursos impetrados. Por último, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o agravo de instrumento da empresa. (TST; 8ª Turma; Acórdão do processo N.º AIRR - 3249840-85.2006.5.11.0006; 20/10/2010).

Devemos empreender uma análise das peculiaridades que envolvem cada caso concreto no caso do infortúnio que ocorrer fora do local e horário de trabalho, para verificarmos se o conceito de acidente de trabalho é ou não extensível, pois não é possível estabelecer uma regra geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo demonstrou-se que mesmo em situações onde o trabalhador não está desenvolvendo uma atividade-fim da empregadora, vindo a sofrer um acidente, ainda que fora do local de trabalho, estará equiparado a acidente de trabalho de acordo com o artigo 21 da Lei 8.213/91, e que a jurisprudência tem dado maior amplitude à lei, pois, mesmo em casos de execuções e viagens de recreação, sendo organizados pelos empregadores, se ocorrer acidente, estará caracterizado o acidente de trabalho.

Quando a empregadora custeia as despesas de seus empregados, em torneio esportivo, ela colherá benefícios indiretos, visto que os “empregados/atletas” estão representando a empresa, vestindo uniformes e levantando a bandeira e, ao se consagrarem campeões, isto irá se reverter em prol da própria empregadora, que tem seu nome divulgado.

Já em matéria de responsabilização do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, aplicar-se-á, conforme o caso, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na ideia de ato ilícito (que pressupõe a noção de culpa), ou a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo risco criado, em decorrência da natureza da atividade desenvolvida (que se limita à aferição do nexo de causalidade entre o risco e o evento danoso).

Quando o empregado, durante o seu tempo livre, sofre acidente em razão de sua participação voluntária em atividade de lazer, como jogar uma partida de futebol, sem qualquer determinação da empregadora, os tribunais vêm entendendo que não há acidente de trabalho.

Devemos empreender uma análise das peculiaridades que envolvem cada caso concreto no caso do infortúnio que ocorrer fora do local e horário de trabalho, para verificarmos se o conceito de acidente de trabalho é ou não extensível, pois não é possível estabelecer uma regra geral.

Todavia, o meu entendimento vai de encontro ao dos tribunais, pois, acredito que deve ser empreendida uma análise sobre o fato de que a empregadora ao oferecer estabelecimentos para o lazer, como Clube Esportivo, campo de futebol, piscinas, quadras esportivas, etc., ela estará vendendo uma imagem positiva para sociedade de que, além de buscar o lucro, se preocupa com o bem-estar social dos seus colaboradores e tem ações voltadas à qualidade de vida, pois o sucesso de uma empresa não ocorre só pela qualidade de seus produtos. Os

investidores, cada vez mais, estão à procura das empresas que respeitam os valores humanos do trabalho e têm compromisso com a responsabilidade social.

Atualmente as empresas fazem parte do contexto social e ambiental, e seu objetivo principal é manterem-se vivas no mercado em que estão inseridas. Para isso buscam adotar uma postura socialmente responsável, pois as empresas socialmente responsáveis são mais prestigiadas perante aos investidores, além de cumprirem o papel de compromisso com a sociedade e o meio ambiente.

Portanto, tendo como base o artigo 21 da Lei 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, para efeitos legais, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho nos períodos destinados à refeição ou descanso, sendo o empregado considerado no exercício do trabalho, defendo a ideia de que se a empregadora obtém o bônus pelo oferecimento de uma melhor infraestrutura para seus colaboradores, já que ela irá lucrar mais com isso, deverá então arcar com o ônus no caso de um possível infortúnio que venha a ocorrer nas suas dependências independentemente da vontade do empregado, voluntária ou não, em participar de uma atividade esportiva.

ABSTRACT

The present clause has for fine analyze the question of civil liability of employer when happen the accident while the sports practice by the employer seeking equate suffered by this, yet than was of local and timetable of service to accident of service was employed the use of read of the studies previous about the topic together with the interpretation bibliographic studied where checks that jurisprudence has given more amplitude in interpretation of the law featuring the accident of service even in cases of excursions and trips of recreation organized by the employers.

Keywords: Civil Liability of the Employer. Accident. Sports Practice.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República, de 05 de outubro de 1988.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 19 abril 2014

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<http://www.conjur.com.br/2010-nov-03/empregado-indenizado-fratura-jogo-futebol/> Acesso em: 19 abril 2014

NUNES, Dr. Paulo. **Responsabilidade Civil do Empregador em Acidente de Trabalho**. I Curso de Extensão em Direito do Trabalho da OAB-CG.

http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo_responsabilidade_civil_do_empregador_no_acidente_de_trabalho_fabio_goulart.pdf. Acesso em: 19 abril 2014

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

http://rjsilvaadvogados.blogspot.com.br/2011_05_01_archive.html.

http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=10393

SAAD, Teresinha L. P. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes de Trabalho**, 4ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, 4ª edição, Ed. ltr, São Paulo, 2002.

FILHO, Rodolfo Pamplona, **Temas Atuais – Direito Civil e Direito do Trabalho**, Editora Leiditathi, 2ª edição, 2005.